



Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 030/2002

08/07/2002

SÚMULA: Dispõe sobre normas para a declaração de Utilidade Pública Municipal, de Sociedades Cívis, Associações e Fundações constituídas no Município de Laranjeiras do Sul.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As Sociedades Cívis, as Associações e as Fundações constituídas e sediadas no Município e que aqui exerçam suas atividades sem fins lucrativos e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que comprovem os seguintes requisitos;

- I - que possuam personalidade jurídica própria há mais de 1 (um) ano;
- II - que estejam em efetivo exercício e sirvam desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;
- III - que não remunerar a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores e associados sob nenhuma forma ou pretexto;
- IV - que comprovem, mediante relatório promover a educação, a assistência social, ou exerça atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas de caráter geral e indiscriminatório;
- V - que em hipótese alguma obtenha fins lucrativos.

Art. 2º. Será acatado, para apreciação da Câmara Municipal, o pedido de Declaração de Utilidade Pública encaminhado à Casa, via projeto específico, oriundo dos poderes Legislativo ou Executivo, desde que acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia do Estatuto, Contrato Social, ou documento equivalente;
- II - certidão ou carimbo comprobatório de registro dos documentos, no Cartório competente e das alterações, se houverem, constando a data, o número do livro e o respectivo registro;
- III - cláusulas expressas no Estatuto, onde conste que a instituição não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua Diretoria, Conselhos Fiscais, Deliberativos ou Consultivos e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto;
- IV - cópia do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, em vigência;
- V - cópia da Ata da eleição da diretoria atual, devidamente registrada no Cartório competente;
- VI - documento comprobatório da constituição da entidade, e as respectivas alterações, se houverem.

[Handwritten signature]

LEI Nº 1.234 DE 1998
DE 1998

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação de uma Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, instituída no âmbito do Município de São Paulo, com a finalidade de promover a defesa dos interesses dos consumidores e a fiscalização das atividades das empresas prestadoras de serviços e comércio varejista.

Art. 2º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, instituída no âmbito do Município de São Paulo, terá como finalidade a defesa dos interesses dos consumidores e a fiscalização das atividades das empresas prestadoras de serviços e comércio varejista.

Art. 3º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, instituída no âmbito do Município de São Paulo, terá como finalidade a defesa dos interesses dos consumidores e a fiscalização das atividades das empresas prestadoras de serviços e comércio varejista.

Art. 4º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, instituída no âmbito do Município de São Paulo, terá como finalidade a defesa dos interesses dos consumidores e a fiscalização das atividades das empresas prestadoras de serviços e comércio varejista.

Art. 5º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, instituída no âmbito do Município de São Paulo, terá como finalidade a defesa dos interesses dos consumidores e a fiscalização das atividades das empresas prestadoras de serviços e comércio varejista.

Art. 6º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, instituída no âmbito do Município de São Paulo, terá como finalidade a defesa dos interesses dos consumidores e a fiscalização das atividades das empresas prestadoras de serviços e comércio varejista.

Art. 7º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, instituída no âmbito do Município de São Paulo, terá como finalidade a defesa dos interesses dos consumidores e a fiscalização das atividades das empresas prestadoras de serviços e comércio varejista.

Art. 8º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, instituída no âmbito do Município de São Paulo, terá como finalidade a defesa dos interesses dos consumidores e a fiscalização das atividades das empresas prestadoras de serviços e comércio varejista.

Art. 9º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, instituída no âmbito do Município de São Paulo, terá como finalidade a defesa dos interesses dos consumidores e a fiscalização das atividades das empresas prestadoras de serviços e comércio varejista.

Art. 10º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, instituída no âmbito do Município de São Paulo, terá como finalidade a defesa dos interesses dos consumidores e a fiscalização das atividades das empresas prestadoras de serviços e comércio varejista.

Art. 11º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, instituída no âmbito do Município de São Paulo, terá como finalidade a defesa dos interesses dos consumidores e a fiscalização das atividades das empresas prestadoras de serviços e comércio varejista.

Art. 12º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, instituída no âmbito do Município de São Paulo, terá como finalidade a defesa dos interesses dos consumidores e a fiscalização das atividades das empresas prestadoras de serviços e comércio varejista.

Art. 13º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, instituída no âmbito do Município de São Paulo, terá como finalidade a defesa dos interesses dos consumidores e a fiscalização das atividades das empresas prestadoras de serviços e comércio varejista.

10

Art. 3º. Em caso de ser reprovado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorrido 1 (um) ano a contar da data do arquivamento do processo.

Art. 4º. As entidades declaradas de Utilidade Pública, serão inscritas no Cadastro Geral do órgão competente da administração municipal, o qual deverá receber e averbar a remessa.

Parágrafo único. Ficam as entidades obrigadas a apresentar anualmente, relatórios dos serviços prestados à coletividade no ano anterior, bem como as cópias das Atas constando a mudança de diretoria sempre que houver.

Art. 5º. Será cassada a declaração de Utilidade Pública da entidade que, comprovadamente:

- I - deixar de apresentar, durante 2 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado, a documentação anual a que se refere o artigo 4º desta Lei;
- II - deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins estatutários, para a qual foi constituída;
- III - remunerar sob qualquer forma os membros da sua Diretoria, conceder ou distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;
- IV - por dissolução da pessoa jurídica;
- V - por descumprimento do estatuto social, das obrigações civis, fiscais e econômicas.

Art. 6º. O Poder Executivo expedirá à entidade declarada de Utilidade Pública, diploma alusivo à concessão do título, contendo o número da Lei e respectiva sanção.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 08 de julho de 2002.


CLAUDIR JUSTI
Prefeito Municipal

